XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Maria De Fatima Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-622-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do grupo de trabalho (GT) número 52 (cinquenta e dois) intitulado DIREITO

INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA, realizado no âmbito do

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de Dezembro

de 2022, em Balneário Camboriú – Santa Catarina. Este GT, fundado diante do

advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular no artigo 218 da

Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do

papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. A perspectiva de

transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção

intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO, terminou por criar

uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição

patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos,

para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão

social.

A obra intitulada “A propriedade intelectual e sua contribuição ao desenvolvimento

local: problematizações a partir da política catarinense de ciência, tecnologia e

inovação", da lavra de Reginaldo Pereira demonstra como as políticas públicas de inovação podem servir ao desenvolvimento, descortinando fragilidades do sistema nacional de inovação e que em que pontos tais politicas de ciência e tecnologia podem gerar crescimento econômico e desenvolvimento local e regional. As políticas do estado de Santa Catarina podem servir de referencia para toda a Federação.

O capítulo intitulado "Inovação e propriedade intelectual no Brasil: perspectivas e desafios", da autoria de Aline Lanzarin e Kerlyn Larissa Grando Castaldello, enfrentam os desafios da inovação. Alguns problemas como atraso do exame de pedidos de patente e de marcas no INPI (backlog), de um lado, e, pior, a desindustrialização que levou ao sucateamento da indústria de insumos impôs ao Brasil a dependência de matéria prima em vários setores (farmacêutico, alimentício, suplementos alimentaras, etc.). Outro ponto, polêmico, é a perda de cérebros, mas, deve-se considerar, não restrito a isso, pois tão ou mais relevante é a perda dos resultados de pesquisas financiadas com dinheiro dos contribuintes brasileiros. Há a falta de uma política de direitos de propriedade intelectual não só para a CAPES, CNPq e FAPs, como, também, para o sistema de avaliação do SNPG. O problema principal, na forma do debate no GT, ainda é o cultural.

O trabalho intitulado "Inovação social como mecanismo de acesso à informação e inclusão dos imigrantes no Brasil", da autoria de Ana Paula Nezzi e Kamila Lorenzi,

aborda a hipótese de inovação tecnológica a serviço do acesso à informação. São consideradas as hipóteses de criação de totens físicos para permitir a inclusão. Um exemplo a ser seguido por outras entidades e órgãos da República Federativa do Brasil. A ideia é extraordinária, mas, a partir dos debates, percebeu-se que, ainda que esse tipo de inovação venha acompanhado da percepção de que a propriedade intelectual seria despicienda para a inovação (de natureza humana), esta mesma percepção derrete quando seus criadores tentam “monetizar a inovação”. No entanto, nem sempre a tempo de se reparar a proteção de exclusivos a ponto de atrair investidores e/ou tornar a iniciativa autossustentável.

A obra intitulada “A presença da sustentabilidade como a quinta hélice dos Ecossistemas de inovação do Brasil: Análise dos documentos Normativos expedidos pelo MCTI nos anos de 2016 a 2020”, de titularidade de Erika Juliana Dmitruk recupera o problema da fragilidade das politicas de inovação, trazendo para pauta o meio ambiente e os direitos humanos. A discussão inclui a ESG no centro das politicas publicas de desenvolvimento com base no crescimento econômico e na inovação. A preocupação central, bem destacada nos debates no âmbito do GT, é a de se engendrar desenvolvimento pela sustentabilidade de longo prazo, e a importância de se ter uma politica de estado, não de governo. Aparece, também, aqui, a necessidade do MRE pelejar internacionalmente pela proteção dos biomas, patrimônio genético,

conhecimentos tradicionais e indicações geográficas como instrumentos de geração de riqueza para o Brasil e populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas.

A pesquisa abrange o tema “Ambientes promotores de inovação API como instrumentos de desenvolvimento nas sociedades 5.0.: mapeamento dos programas de apoio no estado de Santa Catarina (2011-2021)”, de autoria de Tuana Paula Lavall, lança um olhar para as políticas públicas. O trabalho parte do Artigo 219, complementando o trabalho anterior realizado no âmbito das politicas catarinenses, para catalogar os ambientes promotores de inovação. Outro elemento importante foi o aporte de recursos por editais a partir do período em análise.

O capítulo intitulado “o direito autoral de obras criadas por inteligências artificiais”, de titularidade de Roberto Berttoni Cidade, traz uma polêmica já não tão nova, mas sujeita a problemas reais cada vez mais reais e concretos. A partir da obra de Pablo Esteban Fabricio Caballero, após o enfrentamento de uma lista de hipóteses, destaca-se o fato de que um robô não é pessoa, sendo, inclusive, mencionado, e destacado nos debates, a possibilidade de uma distorção do sistema de direito autoral implicar em concentração estrutural e incremento de poder econômico, em situações não previstas pela norma antitruste, bem como, a aparente omissão sobre os abusos de DPI por parte do fazedor de políticas públicas em alguns casos.

O trabalho intitulado “A (Im)possibilidade Jurídica de Proteção da Propriedade

Intelectual Criada por uma Inteligência Artificial", da lavra de Aleteia Hummes Thaines conclui no mesmo sentido do debate no trabalho anterior, destacando a natureza do direito e a legitimidade ativa do direito ao exclusivo.

A obra intitulada "Vida on-line e inovação: o impacto das novas tecnologias para o futuro do direito", da lavra de Fernando de Brito Alves e Amanda Quirino dos Santos Barbosa, traz um oportuno debate sobre o acelerado desenvolvimento tecnológico da nova economia. No entanto, novas plataformas podem alterar comercialmente métodos de negócio, mas não o direito positivo e categorias dogmáticas aplicáveis ao direito mercantil e civil, como já percebido pela OMPI nos debates sobre "las autopistas de la información" em meados dos anos 1990 em Sevilla, Espanha (vide Seminário Internacional da OMPI, 1996). De outro lado, o avanço tecnológico também ocorre em outros setores da economia e, fundamentalmente, com fundamento no uso estratégico de direitos de propriedade intelectual em mercados concentrados.

A pesquisa "Sandbox regulatório: instrumento estratégico para promoção da inovação sustentável" da autoria de Pablo Esteban Fabricio Caballero, a exemplo do serviço de interesse geral do direito administrativo espanhol. No entanto, o debate trouxe como pauta a necessidade de usar o, assim denominado, sandbox, para viabilizar a criação e capitalização de sociedades nacionais de capital nacional

competitivas no mercado global.

“Tecnologia e inovação: interrelação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico – o papel regulador do Estado” foi desenvolvido por José Carlos Francisco dos Santos e a partir da temática do direito ao desenvolvimento, a partir de autores como SHUMPETER, SHAPIRO, entre outros.

A obra “A função social da propriedade intelectual aplicada às tecnologias verdes: limites e possibilidades”, da autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, traz a lume a importância das políticas de desenvolvimento a partir dos vários bens portadores de tecnologia, com destaque para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Nos debates, surgiu a necessidade de atuação do Itamaraty (MRE) na defesa de interesses nacionais como a indicação geográfica, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais.

A pandemia e resolução número 247 foi abordada na obra da lavra de Rocha de Oliveira e Andressa Mendes Souza, intitulada “Propriedade intelectual em tempos de pandemia: a atuação do INPI no enfrentamento à COVID-19”. Há 16 modalidades de trâmite prioritário, todos positivos para a redução dos efeitos do backlog, no entanto, ainda não se sabe em que medida houve aceleração do procedimento e ganho para a sociedade.

A obra intitulada “Império TESLA (TSLA34) e a difícil adequação ao ESG: uma análise

baseada nos reflexos do custo social e da competitividade” da autoria dos pesquisadores Joasey Pollyanna Andrade da Silva e Maria de Fatima Ribeiro aborda a questão dos valores humanos e ambientais na governança corporativa com vetor de incentivo ao desenvolvimento sustentável. Os debates destacaram a necessidade do uso estratégico da propriedade intelectual combinada com a atenção aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “Os reflexos contratuais da cláusula de exclusividade nas plataformas de comida no Brasil: uma análise da conduta anticompetitiva, tributação e renda” da lavra de Jonathan Barros Vita e Joasey Pollyanna Andrade da Silva indicam o risco de abuso de direito de propriedade intelectual e restrições verticais em mercados concentrados na nova econômica podem descortinar situações de abuso de posição dominantes e outras formas de restrições anticompetitivas. Com efeito, nos debates, a partir da citação de PIKETTY e HA JOON CHANG, há relação entre a velocidade da concentração do produto interno bruto superior a distribuição pelo crescimento econômico e a falência de políticas eficientes de distribuições de renda a partir do incremento do produto através de políticas de desenvolvimento, com base na educação, pesquisa aplicada e inovação tecnológica proprietária de sociedades brasileiras de capital nacional, e não, apenas, do endividamento público sem lastro no crescimento econômico.

O capítulo intitulado “(Estrutur)ação da Agência Nacional de Proteção de Dados: Efetividade do Órgão e Aplicabi(rea)lidade da Norma no Espaço Tempo Brasileiro Atual”, de titularidade de Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira traz o tema da privacidade que, embora conhecido e relevante. Não há atividade que não dependa da disciplina da privacidade relativamente aos dados pessoais, mas, no entanto, o debate descortinou o fato de que a aparente falta de uma fiscalização com penas de algum significado econômico tem, de alguma forma, incentivado as sociedades empresarias a não se adequar, desde locadoras de automóveis a condomínios, passando por seguradoras de traficam interna e externamente dados pessoais sem autorização.

A pesquisa intitulada “Trade dress: Meio de Proteção à Concorrência Desleal e sua Conformidade Jurisprudencial e Legislativa”, foi desenvolvido pelo autor Fabio Fernandes Neves Benfatti, e destaca a importância do padrão de prova na repressão a concorrência desleal. O debate indica que uma serie de supostos critérios que não afere concorrência nem o desvio de clientela, elementos essenciais, para que se crie um pacote de elementos fracos podem induzir a instrução a erro e a uma distorção do instituto.

A obra de autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, intitulada “Os Conhecimentos Tradicionais e a Refundação do Sistema de Propriedade intelectual: A

Necessidade de um Regime Sui Generis” tem relevância indiscutível diante da inovação, da nova economia, das politicas de desenvolvimento, mas, não, sem o alerta do debate, no sentido de que um sistema sui generis, apartado da dogmática, tende a implicar em elevado risco para segurança jurídica.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT52 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde profícua de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quizá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e. Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma excelente leitura.

Maria de Fátima Ribeiro

João Marcelo de Lima Assafim

(ESTRUTUR)AÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: EFETIVIDADE DO ÓRGÃO E APLICABI(REA)LIDADE DA NORMA NO ESPAÇO TEMPO BRASILEIRO ATUAL

(STRUCTURE)ACTION OF THE NATIONAL DATA PROTECTION AGENCY: EFFECTIVENESS OF THE AGENCY AND APPLICABI(REA)LITY OF THE RULE IN THE CURRENT BRAZILIAN TIMEFRAME

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira [1]
Kamille Libania Santos Ticianelli [2]
Marina Fontão Zago [3]

Resumo

Em uma sociedade moderna em rede, a reflexão da relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as Agências Reguladoras responsáveis por sua aplicação e interpretação, como a Agência Nacional e Proteção de Dados (ANPD), é de extrema relevância. Tendo em vista sua recente formação legislativa, a LGPD expõe novos cenários e desafios quanto a execução de mecanismos que satisfaçam a regulação do uso de dados pessoais e de privacidade. O presente estudo busca verificar e mensurar a capacidade regulatória do recente enquadramento da ANPD como um órgão da administração pública direta federal. Para tanto, este estudo analisará as principais ações para o fortalecimento da autoridade da ANPD enquanto órgão responsável por zelar pela proteção de dados pessoais no País, bem como tecerá hipóteses a respeito da possibilidade de reajustar ações de uma agência com capacidade para normatizar, implementar, gerenciar e aplicar sanções pelo descumprimento da lei. Dessa forma, dá-se especial ênfase a pesquisas bibliográficas, análise documentais e estatísticas, coleta de dados e pesquisas de informações de nichos análogos.

Palavras-chave: Agência nacional de proteção de dados, Impasses, Efetividade, Lei geral e proteção e dados

Abstract/Resumen/Résumé

In a modern networked society, the reflection on the relationship between the General Law of Data Protection (LGPD) and the Regulatory Agencies responsible for its application and interpretation, such as the National Agency for Data Protection (ANPD), is extremely relevant. Given its recent legislative formation, the LGPD exposes new scenarios and challenges regarding the implementation of mechanisms that satisfy the regulation of the use

[1] Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisador do Observatório Data Protection & Business Brasil.

[2] Pesquisadora do Observatório Data Protection & Business Brasil.

[3] Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisadora do Observatório Data Protection & Business Brasil.

of personal data and privacy. This study seeks to verify and measure the regulatory capacity of the recent framing of the ANPD as a direct federal public administration body. For this purpose, this study will analyze the main actions for the strengthening of the authority of the ANPD as the agency responsible for the protection of personal data in the country, as well as make hypotheses regarding the possibility of readjusting the actions of an agency with the capacity to regulate, implement, manage and apply sanctions for non-compliance with the law. In this way, special emphasis is given to bibliographical research, documentary and statistical analysis, data collection, and information surveys of analogous niches.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National data protection agency, Deadlocks, Effectiveness, General law and data protection

PROBLEMA – A ANPD, em sua forma atual, tem sido efetiva? (analisar os efeitos que a presente estruturação tem sob a sociedade atual e suas demandas, em paralelo de panejar possíveis soluções adequadas para os problemas que vem vivenciando)

TEMA CENTRAL – Análise de instrumentos governamentais jurídicos para efetivar o desenvolvimento das tecnologias e inovações perante a sociedade moderna.

OBJETIVOS – A contemporânea formação da ANPD supre as exigências da sociedade quanto a proteção de dados perante a interpretação da LGPD**? (Geral:** Verificar a efetividade da atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados) **(Específico**: apontar os principais entraves vivenciados pela atuação da ANPD, identificar possíveis soluções para esses empecilhos, traçar um panorama dos prejuízos causados por esses desafios e a sua não correção, debater as causas de tais cenários, consolida conteúdo útil para pesquisadores e trabalhadores da área com intuito de maximizar o potencial do Ente me solo brasileiro contemporâneo.)

JUSTIFICATIVAS – A discussão sobre a atuação, feliz ou não, da ANPD é de urgente e extrema importância em razão da sua formação recente e decisiva. A permanência em estado de erro incorre em ineficiência e insegurança para aqueles que confiam no sistema jurídico para garantir o bom uso das tecnologias prezando pela manutenção dos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente como privacidade e eficiência. Nesse contexto, em pleno 2022, ano da tecnologia, urge-se que haja reflexão sobre realidade que a LGPD e ANPD vivenciam e sua ação em face da estruturação vigência do ente.

MÉTODOS – A pesquisa será estruturada por meio de pesquisas bibliográficas, inclusão apenas de fontes sólidas, análise documentais e estatísticas, coleta de dados e reunião de notícias e pesquisas de informações de nichos análogos e semelhantes. Assim, manuseio de conteúdos extraídos em livros, periódicos e base de trabalhos científicos escolares e do Governo Federal. Também, comparação da expectativa de atuação da ANPD em vista da sua atuação e atenção aos objetivos delimitados durante o planejamento.

INTRODUÇÃO

Diante de uma sociedade moderna, informatizada e que se atualiza cada vez mais rápido o bruto direito e arcabouço jurídico, a Lei Geral de Proteção de Dados foi promulgada para proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade além de regular o tratamento de dados pessoais, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais. De acordo com Manuel Castells, a informação e sua disponibilização se constituem hoje "o principal ingrediente de nossa organização social, e os fluxos de mensagens e imagens entre as redes constituem o encadeamento básico de nossa estrutura social".[1] Esta realidade estruturante das novas relações em sociedade aprofunda-se cada vez mais em um pélago distante das formas tradicionais de controle e regulação estatal. Tendo em vista as alterações significativas gerenciada pela modificação e interação com novas tecnologias no contexto de uma sociedade que vive a Era da Informação passíveis de observação também a partir do sistema jurídico.

As relações entre o Estado e a sociedade se tornam mais complexas na medida em que tecnologias, como a internet, algoritmos, capacidade de processamento de dados etc. alteram de maneira significativa na dinâmica das relações de poder na Era da Informação.[2] Assim, a Lei 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, tem o intuito de regulamentar e disciplinar essa nova demanda da sociedade posta sob as entidades competentes. A LGPD, revolucionou os métodos usados para lidar com dados digitais, assegurando a todos os cidadãos seus direitos a segurança de informações pessoais no âmbito digital.

Com isso, para que o objetivo da referida lei de proteger os dados de pessoas físicas, com fundamento nos direitos fundamentais da liberdade de expressão, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do pessoal natural fosse efetivado, que surge a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), possuindo um escopo para normatizar, implementar, gerenciar e aplicar sanções pelo descumprimento da lei. Suas funções são determinadas no 55-J da mesma lei, e incluem: (i) zelar pela proteção dos dados pessoais,

[1] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1, p. 573.

[2] "Nós raciocinamos hoje apenas em termos do que tornaria mais fácil para as pessoas a utilização do computador. Pode ser que tenha chegado a hora de perguntar o que tornaria mais fácil para os computadores lidar com seres humanos. Por exemplo: como é possível conversar com pessoas, quando nem sequer se sabe que estão presentes? Você não pode vê-las e nem sabe quantas são. Será que estão sorrindo? Falamos desejosos sobre interações homem-máquina, sistemas dialógicos e, no entanto, estamos dispostos a deixarmos escuro total um dos participantes deste diálogo. Está na hora de fazer com que os computadores vejam e ouçam." NEGROPONTE, N. **A Vida Digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 113.

observando as regras previstas na LGPD; (ii) promover o conhecimento da população da importância da proteção pessoais e da ação de medidas preventivas de segurança; (iii) elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como, promover estudos observando as práticas internacional de proteção de dados pessoais e privacidade; (iv) fiscalizar a regular aplicação da lei e aplicar sanções em caso de descumprimento e comunicar às autoridades eventual irregularidade; (v) analisar reclamações enviadas pelos usuários, em função de descumprimento da empresa ou pessoa que não solucionar reclamações encaminhadas e não apreciadas no prazo da LGPD; (vi) celebrar termos de compromisso com empresas, pessoas físicas ou órgãos que realizem o tratamento de dados pessoais para eliminar irregularidade; (vii) atuar para garantir que o tratamento de dados de idosos (pessoa com idade acima de 60 anos, conforme art. 1º da lei 10.741/2003) seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento; (vi) ou mesmo criar mecanismo simplificado, para que os cidadãos e empresas possam registrar reclamações. Além dos itens destacados, os artigos 52 a 54 preveem a possibilidade de aplicação de sanções àqueles que descumprirem o previsto juridicamente, procedendo processo administrativo com permissão para defesa do acusado.

A criação da ANPD é de suma importância para angariar decisões e ações mais capacitadas dentre o espaço de aplicação da LGPD. Com ela, os atos são mais capacitados tecnicamente e especializados, diferentemente do que acontecia antes. Com essa maior expertise, será possibilitada de fato o cumprimento de requisitos internacionais que garantirão que o Brasil não seja vítima de ataques cibernéticos violando diretrizes de proteção de dados pessoais. Mas, assim como o marco digital, há pontos que podem ser vistos com olhar crítico que carecem de atenção, a fim de proporcionar um sistema jurídico compatível com as necessidades da sociedade que o rege e tem confiança.

Diante disso, esse trabalho tem como objetivo apontar os principais entraves vivenciados pela atuação da ANPD, identificar possíveis soluções para esses empecilhos, traçar um panorama dos prejuízos causados por esses desafios e a sua não correção, debater as causas de tais cenários, consolidar conteúdo útil para pesquisadores e trabalhadores da área com intuito de maximizar o potencial deste novo ente em solo brasileiro. Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, onde há análise de documentos e estatísticas, coleta de dados e reunião de notícias e pesquisas de informações de nichos análogos e semelhantes.

Assim, manuseio de conteúdos extraídos em livros, periódicos e base de trabalhos científicos escolares e do Governo Federal. Também, comparação da expectativa de atuação da ANPD em vista da sua atuação e atenção aos objetivos delimitados durante o planejamento. Como resultado preliminar desta pesquisa foi possível consolidar que a estruturação administrativa da agência pode ser melhorada, ainda mais em razão do seu caráter recente. A exemplo dos pontos a se refletir, destaca-se a ainda não consolidada natureza jurídica do ente, que se relaciona a garantia independência da agência para gerenciar decisões e recursos, também, a nítida composição genérica dos fundamentos e ações relativas à LGPD, a regulamentada transferência internacional de dados, a falta de segurança jurídica para investimentos empresariais internos, e o engajamento internacional na Organização para Cooperação de Desenvolvimento. Conclui-se que o dever da agência é o de complementar e interpretar a Lei Geral de Proteção que tem sua composição carente de rigidez e robustez, de forma a administrar a segurança quanto a informações pessoais no âmbito digital de forma jurídica e legal.

OBSERVAÇÕES SOBRE A AÇÃO ESTRUTURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A REALIDADE DE SUA APLICAÇÃO

Quanto a natureza jurídica do ente, tendo em vista que a Administração Pública age em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra, de forma direta e indireta, é mister compreender o campo que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) atua. A partir disso, destaca-se que a diferença entre os dois termos consiste na forma com que os atos são realizados, uma vez que o primeiro está diretamente ligado ao Estado e o outro não.

Ainda no caminho para atender as expectativas de tutelar de maneira efetiva estes dados, ligados intimamente com a nova compreensão de privacidade, essas Autoridades de controle, que na Europa foram constituídas na forma Autoridades Administrativas independentes, podem ser caracterizadas segundo Michel Gentot como:

> Para definir as autoridades administrativas independentes, pode-se dizer que essas são as comissões que têm um poder de regulação autônomo na área em que são chamadas a agir. As áreas de intervenção são: ciência da computação, comunicação audiovisual, administração, mercado, mercado de ações e consumo. Como se pode ver, esses são setores sensíveis da vida econômica e social de um país, para os quais é importante estabelecer uma grande medida de liberdade em paralelo

> com o controle estatal que não pode ser exercido diretamente. O papel da regulação é assim atribuído a essas instâncias.[3]

A partir disso, com intuito de alcançar maior autonomia, algumas especificidades são conferidas a ela, através do artigo 55 da LGPD. Como por exemplo: autonomia técnica, decisória, e mandato de Diretores. Entretanto, há flamejante intenção de alterar a composição de tal ente. Nesse sentido, "a estrutura hoje é provisória. Temos a garantia de atuação independente, com o conselho diretor, sabatina no Senado e autonomia técnica e decisória. Mas, não temos orçamento próprio e corpo de pessoas próprias da ANPD", afirma Miriam Wimmer, diretora do órgão.[4] Segundo o artigo 55-A[5] da LGPD, a ANPD classifica-se como um órgão da Administração Pública Federal integrante à Presidência da República. Ademais, o parágrafo primeiro do mesmo artigo, apresenta demais características, como o caráter transitório, podendo ser transformada em entidade da Administração Pública indireta pelo Poder Executivo, submetida à regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

Diante da possibilidade de conversão apresentada acima, o Ministério Público concedeu à ANPD a nova funcionalidade de converter-se em autarquia especial, através da Medida Provisória nº.1.124/2022. Essa nova fase consolida um grande passo na caminhada pelo fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) enquanto órgão responsável por zelar pela proteção de dados pessoais no País. A partir de tal mudança, a ANPD se equipara, em níveis de autonomia, ao Banco Central, Anvisa e Anatel. Logo, finalmente Agência seguirá os moldes de sua criação previsto em seu texto inicial, parte vetada e convertida para que o Ente fosse constituída como autoridade vinculada à Casa Civil.

---

3 GENTOT, Michel**. Les Autorites Administratives Independantes**. Universite Claude Bernard Lyon I: Conseil d' etat, 1991, p.4. Disponível em: <https://www.enssib.fr/bibliotheque-numerique/documents/62448-lesautorites-administratives-independantes.pdf>. Acesso em 14 de Outubro de 2022.

4 https://www.poder360.com.br/economia/diretora-diz-esperar-que-autoridade-de-dados-seja-autarquia-ja-em-2022/ Acesso em 14 de Outubro de 2022.

5 "Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias."

Quanto ao exposto, é positiva a ideia e a propositura da medida provisória pois isso estimula maior independência e autonomia para a ANPD, uma vez que, por exemplo, terá escopo para conduzir ações judiciais em nome próprio com intuito de coordenar estratégias para fins de manutenção dos interesses difusos e coletivos que circundam a privacidade e a proteção de dados pessoais no espaço cibernético.

Dessa forma, ela tem a possibilidade de reforçar sua imagem internacionalmente, já que, assim, terá a possibilidade de engajar e integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[6] e influenciar o debate sobre o seu reconhecimento como país de nível adequado para transferências internacionais de dados pessoais. Contudo, é importante salientar que essa ainda não é uma realidade garantida. Seguindo o estipulado legislativamente, ainda que uma medida provisória tenha força de lei, ela carece de ordem para denominar-se uma Lei Ordinária, ao ser aprovada pelo Congresso Federal. Assim, terá prazo de 45 dias para ser apreciada, caso contrária irá instaurar período de urgência e trancará a pauta de votações. Por fim, quando passado o prazo de 120 dias, o melhor a se fazer será esperar os próximos passos desse trâmite legal, pois a medida provisória não terá mais efeito e a natureza jurídica especial da referida autarquia será garantida.

Esses efeitos, no âmbito acadêmico, podem ser analisados a luz da tecnologia ser utilizada como ferramenta política para segundos interesses ao invés de ter seu fim último para proporcionar desenvolvimento e avanço social. Isso é dito segundo a perspectiva de que esses avanços tecnológicos tenham um caráter de dominação por meio da racionalização técnica. Segundo ele:

> Hoje, a dominação eterniza-se e amplia-se não só mediante a tecnologia, mas como tecnologia; e esta proporciona a grande legitimação ao poder político expansivo, que assume em si todas as esferas da cultura. Neste universo, a tecnologia proporciona igualmente a grande racionalização da falta de liberdade do homem e demonstra a impossibilidade "técnica" de ser autônomo, de determinar pessoalmente sua vida Nesse universo, a tecnologia também garante a grande racionalização da não- liberdade do homem e demonstra a impossibilidade "técnica", de a criatura ser autônomo de determinar a sua própria vida. Isso porque essa não-liberdade não parece irracional nem política, mas antes uma submissão ao aparato técnico que amplia as comodidades da vida e aumenta a produtividade do trabalho. A racionalidade tecnológica protege, assim, em vez de cancelar, a

[6] Nesse sentido, conferir p. 4 e 5 da Declaração de Visão do 60º aniversário da OCDE, disponível em https://www.oecd.org/mcm/MCM_2021_Part_2_%5bC-MIN_2021_16-FINAL.en%5d.pdf , acesso em 14/10/2022.

> legitimidade da dominação, e o horizonte instrumentalista da razão se abre sobre uma sociedade racionalmente totalitária.[7]

Nessa concepção, explica-se que a ausência de autonomia da Agência Nacional de Proteção de Dados é conduzida por estratégias para além do aspecto apenas da regulamentação e disciplina da segurança dos dados digitais da Sociedade. Pelo contrário, essa posição evidencia um outro instrumento de controle social, já que, carece de independência e voz autônoma. Essa imagem restritiva é partilhada na composição de Adorno e Horkheimer, na obra "Dialética do Esclarecimento", que expõe que a tecnologia, não seria capaz de emancipar o homem, pelo contrário, o paralisa e o torna impotente.[8]

Essa realidade já foi analisada pelo pesquisador Castells quando tratou a respeito da perspectiva da sociedade como caráter Em Rede. Nessa, aponta que "A emergência de um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, possibilita que a própria informação se torne o produto do processo produtivo". [9]

Tal visão é importante, pois reflete sobre a outra imagem dessa posição da ANPD, a de além dos muros da instituição, pois o ente tem mais uma posição e função de meio do que de fim, não sendo algo determinante, mas, sim, condicionante já que terá seu futuro moldado de acordo com a vontade daqueles que o regem e controlam.

Independentemente da face real ou verdadeiros interesses que tutelam a criação da ANPD, é importante ressaltar que é fato que era urgente a sua criação. Isso é dito, tendo em vista que sua consolidação se deu apenas em 2019, sendo bem atrasada quanto comparada com os demais avanços nesses aspectos internacionalmente, e, ainda assim, com eficácia limitada a maio de 2021, em razão da Lei 14.010/20, que adiou a aplicação das sanções previstas na LGPD. Assim, Danilo Doneda descreve a respeito da importância do órgão quando fala que:

> Outra característica é a disseminação do modelo das autoridades independentes para a atuação da lei – tanto mais necessária com a diminuição do poder de "barganha" com o indivíduo para a autorização

[7] MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. 4 ed. Tradução de Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p.154.
[8] DORNO, Theodor. **Dialética do esclarecimento**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras: São Paulo, 1947, p.111 a 116.
[9] CASTELLS, Manuel, **A sociedade em Rede**. v.1, 8ª ed., Tradução de Roneide Venancio Majer, São Paulo: Editora Paz e terra, 2005, p.119.

> ao processamento de seus dados, e o surgimento de normativas conexas na forma, por exemplo, de normas específicas para alguns setores de processamento de dados (para o setor de saúde ou de crédito ao consumo). Hoje, pode-se afirmar que um tal modelo de proteção de dados pessoais é representado pelos países europeus que transcreveram para seus ordenamentos as Diretivas europeias em matéria de proteção de dados, em especial a já mencionada diretiva 95/46/CE e a Diretiva 2000/58/CE (conhecida como Diretiva sobre privacidade e as comunicações eletrônicas.[10]

Esse trecho reflete a expectativa do que era objetivado com o Projeto de Lei Complementar 53/2018[11], visando que a ANPD se caracterizasse como uma autarquia federal, ou seja, o que foi de proposto e o que, de fato, foi aprovado. Dessa forma, tendo autonomia, independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, além, claro, de autonomia financeira.

Contudo, a expectativa não foi concretizada. Na realidade, foi autorizado uma coligação paralela ao Poder Executivo. Para justificar tal decisão, afirmou-se que o Poder Legislativo não poderia criar órgãos que resultassem em novos gastos ao orçamento, ou seja, o Legislativo não poderia criar órgãos que gerassem despesas para o Executivo, de forma que essa seria uma prerrogativa do próprio Poder Executivo. Contudo, como exposto anteriormente, essa situação está em período de rediscussão, mas as expectativas com atual projeto de lei são altas.

ENTRAVES DECORRENTES DA MINUTA PROPOSTA E DA REALIDADE APROVADA: INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA, EMANCIPAÇÃO DE DECISÕES E FALTA DE TRANSPARÊNCIA

Como dito, a estruturação vigente é prejudicial, pois vincula as ações da Agência referia aos Entes que está coligada. A ANPD, não pode agir imparcialmente, o que reduz autonomia e independência para tutelar os interesses que defende. A respeito disso, o artigo 55-A estabelece que "fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional

[10] DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], v. 12, n. 2, 2011, p.101-102. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 14 de Outubro de 2022.

[11] "Art. 55. Fica criado o órgão competente, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça."

de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República".

Tal letra de lei expõe que a Agência Nacional de Proteção de Dados não figura um caractere emancipado totalmente, na medida em que o orçamento regido pelo Poder Executivo partilha, também, do poder de decisões. Com isso, há uma insegurança e falta de tato para manipular e conduzir a agência com seus próprios passos e valores, sem que seja sustentada ou tenha sua rota coordenada por interesses alheios aqueles que são próprios dela.

A constatação anterior é importante para entender o que será dito a seguir, pois a questão orçamentária esta intrinsicamente relacionada com o entrave da composição de capital a ser investido em quantidade e qualidade de mão de obra. Diante disso, pode ser salientado que há uma incompatibilidade entre a vastidão de pendências as quais lhe são apresentadas e sua capacidade de administração, um excesso de trabalho e consequente ineficiência.

Angel Gurria, secretário-geral da OCD, durante a reunião da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomendou ao Brasil que "É essencial garantir que o conselho de administração sejam transparentes, justas e baseadas em conhecimento técnicos". Partindo disso, compreende-se que monitorar e garantir a efetividade de normatização de 65 Artigos da Lei Geral de Proteção de dados exige mecanismos mais fortes e robustos o que os quais podemos encontrar em atuação atualmente. Essa discordância resulta no acúmulo de trabalho para além do que os trabalhadores do ente podem administrar, e, consequentemente, em resultados ineficientes e não otimizados. Assim, não podem realizar suas tarefas de forma eficaz, já que há um excesso de tarefas para cada funcionário.

O ente carece de profissionais com mão de obra mais especializada do que as que possui atualmente, apresentando uma deficiência quantitativa. Para que isso fosse solucionado, seria necessária uma independência financeira. Essa alteração é um dos maiores impasses para essa alteração de natureza jurídica. A transição precisa de planos de estruturação sólidos e viáveis, além de manejo político capaz de conduzir positivamente a demanda.

A indicação do Senado e a aprovação do atual presidente de três militares[12], sem assegurada justificativa de conhecimento técnico, para a composição de cinco cargos da diretoria causou estranhamento e questionamentos sobre a real natureza neutra do Ente, já que a LGPD assegura à ANPD autonomia técnica e decisória e que essa lei é aplicável tanto ao setor privado quanto à Administração Pública. Assim, há uma imparcialidade na aplicação da lei.

A respeito disso, destaca-se a pesquisa realizada pela organização Data Privacy Brasil a qual expõe que em meio às 20 economias mais desenvolvidas do globo, essa quantidade é incomum.[13] Ademais, esse quadro pode ser visto em regiões que não são exemplos de aplicação de Direitos Humanos e democráticos regimes de vigilância, como Rússia e China. Países esses que têm militares nos órgãos responsáveis pela proteção de dados e da internet.[14]

Esse tópico é de central relevância, pois pode ser enquadrado na efetivação da danosa Teoria do cooptação. Tal pensamento, descreve a situação de que agentes do mercado começam a tomar poder dentro de uma agência, comprometendo suas decisões. Assim, "Quando você cria uma agência independente e com assento de todo mundo, essa teoria fica mais difícil", diz o promotor Frederico Meinberg para o portal de notícias Tecnoblog.[15]

Segundo entrevista concedia pelo sócio do escritório Baptista Luz Advogados, Pedro Henrique Ramos, à Revista Draft, a LGPD se dá por meio às incertezas. Dentre elas, o caráter vinculante do Ente com o poder Executivo e uma possível interferência política – "Parte dos cargos da ANPD serão ocupados por pessoas técnicas e competentes, mas o componente de indicação política poderá prevalecer, tanto na diretoria da autoridade, quanto no conselho". Tal caráter reforça ainda mais a imparcialidade presente

[12] Os nomes indicados para o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais são os seguintes: Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, coronel do Exército, mandato de 6 anos (Diretor Presidente); Arthur Pereira Sabbat, coronel do Exército, mandato de 5 anos; Joacil Basilio Rael, Tenente coronel do Exército, mandato de 4 anos; Nairane Farias Rabelo Leitão, advogada, mandato de 3 anos; Miriam Wimmer, gestora pública, mandato de 2 anos.

[13] ZANATTA, Rafael; SANTOS, Bruna; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; GOULART DE ANDRADE, Eduardo. **Perfil das Autoridades de Proteção de Dados Pessoais: civis ou militares**? São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020.

[14] https://direitosnarede.org.br/2020/10/16/anpd-militarizada-risco-para-a-protecao-de-dados-pessoais/ Acesso em 14 de outubro de 2022.

[15] https://tecnoblog.net/noticias/2018/07/17/polemica-lei-protecao-dados-pessoais/ Acesso em 14 de outubro de 2022.

da AGPD e a consequente perda de eficácia da norma quanto ao cenário político brasileiro.

DA INTERNACIONALIZAÇÃO: TRANSFERÊNCIA DE DADOS, ATRAÇÃO DE INVESTIMENTO E ESTRATÉGIA EXTERNA BRASILEIRA

No que tange a internacionalização, a respeito da transferência internacional de dados, leis que objetivem o tratamento e proteção de dados já são realidade em diversos países, ainda que com nomes diferentes e rigidez distintas. Assim, é importante discutir a respeito dos meios como será realizado a transferência dos conteúdos, tendo em vista a atual configuração de um globo globalizado.

Logo, destacam-se os artigos 33 e seguintes da LGPD que abordam o assunto. Nesses itens, é dito que a transferência é permitida para países ou órgãos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequados ao previsto. A lei é breve quanto a este procedimento e elementos a serem considerados como adequados e estabelece apenas diretrizes genéricas a serem observadas pelas autoridades nacionais.

Em contrapartida, por exemplo, a União Europeia – com a GDPR – é objetiva ao dizer que a transferência internacional dos dados pode ser realizada independente de autorização específica caso a comissão europeia reconheça que o país terceiro assegure um nível de proteção adequado. Caso não, a transferência internacional estará condicionada a garantias adequadas, que devem ser asseguradas pelo Agente.

Essa simples comparação, expõe as lacunas que ainda são encontradas na norma brasileira, espaços esses que distanciam cada vez mais a confiança e a proximidade de países estrangeiros. Ou seja, evitam fortalecer relações com o Brasil por conta de sua carência de especificidade e normatização viáveis.

De acordo com a LGPD Trust, empresa especializada em adequação de instituições à requisitos de LGPD/GDPR e outras normas internacionais, a LGPD brasileira, se comparada às normas exteriores, evidencia diversas brechas abertas à interpretação da ANPD, devido à falta de esclarecimento na legislação. Enquanto a GDPR busca a transparência em suas normas, expondo os chamados “considerados”, comentários nos quais se dá a oficial interpretação dos artigos, a lei brasileira se mostra ausente neste quesito.

Nesse mesmo tema, a respeito da atração de investimentos em função de uma segurança jurídica, Vitor Morais de Andrade, representante da Associação Brasileira de Marketing de Dados (Abemd), fala que seria interessante a consideração de criar um vínculo entre ANPD e o Ministério de Ciência e Tecnologia, com intuído de "viabilizar e incentivar os modelos de negócios" relativos à troca de dados, cita o representante. Para isso, reflete a respeito da existência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), pois, assim como a ANPD, também não pode se autofinanciar com as multas que poderá aplicar. "Autonomia financeira representa um problema de ordem prática e poderá dificultar a atuação do novo", destacou.

Outro ponto de atenção, é quanto a intenção do Brasil de entrar na Organização para Cooperação de Desenvolvimento. Para o governo atual, esse era um dos principais objetivos destacados na estratégia e plano de governo. Contudo, para que efetive essa agregação, é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Laura Schertel, professora da Universidade de Brasília (UnB), questionou sobre o plano estrutural da ANPD:

> Será que esse modelo atende às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), que falam que é necessária uma autoridade eficiente, efetiva e imparcial? Falamos em proteção de direitos e à regulação de dados, que são estranhas à Presidência da República.[16]

Semelhantemente, o Ministro Ernesto de Araújo comentou durante uma durante uma videoconferência com outros ministros do governo federal e com o secretário-geral da OCDE, Angel Gurría, que:

> Ficou ainda mais claro, me parece, o nosso compromisso com a adesão aos parâmetros da OCDE. Ficou claro nosso empenho em nos valermos da OCDE para orientar a nossa política, mas também a nossa capacidade de contribuir para os propósitos centrais da organização.[17]

[16] Agência Senado. **Debatedores defendem independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/09/debatedores-defendem-independencia-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados. Acesso em: 14 out. 2022.

[17] AUGUSTO FERNANDES. **OCDE tem muito a ganhar com a plena adesão do Brasil, diz Araújo**: depois de a organização apresentar relatórios sobre o desempenho do brasil nos setores de comunicação e radiodifusão, ministro das relações exteriores diz que país dá mais um passo rumo à entrada na instituição. Depois de a organização apresentar relatórios sobre o desempenho do Brasil nos setores de comunicação e radiodifusão, ministro das Relações Exteriores diz que país dá mais um passo rumo à entrada na instituição. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/10/4884724-ocde-tem-muito-a-ganhar-com-a-plena-adesao-do-brasil-diz-araujo.html. Acesso em: 14 out. 2022.

O website Neotel, especializado em segurança jurídica, salienta a conversão da ANPD em autarquia, no sentido de evolução na garantia de efetividade e viabilidade jurídica da LGPD. Tal mudança se deu através do Ministério Público, o qual concedeu autonomia funcional por meio da Medida Provisória nº. 1.124/2022. A partir da conversão em questão, a ANPD se equipara, em níveis de autonomia, ao Banco Central, Anvisa e Anatel. Logo, finalmente a ANPD seguirá os moldes de sua criação previsto em seu texto inicial, parte vetada e convertida para que o Ente fosse constituída como autoridade vinculada à Casa Civil

Tendo isso em vista, a configuração estrutural do Ente precisa ser revista caso seja ímpar o desejo de adentar o grupo seleto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, uma vez que, como já dito, a atual definição de postura ao ser um órgão diretamente ligado ao Governo impede sua autonomia. Com isso, haveria uma melhoria na confiança digital brasileira, tratando os dados pessoais de forma transparente, justa e baseada em expertise técnica. Não se trata de um mero detalhe de recomendação de melhores práticas de governança, mas de uma crítica específica ao artigo 55-A da LGPD, que estabelece a estrutura da Autoridade, bem como a nomeação da diretoria.

Nesse aspecto, é posto que Uruguai e a Argentina são os únicos países na América Latina, satisfatoriamente preparados, segundo a OCDE, para lidar com os dados pessoais de maneira segura[18]. Com isso, é indiscutível o interesse brasileiro para com a consolidação de sua autonomia e independência frente a regulamentação da proteção de dados, com intuito de solidificar suas relações internacionais econômicas e diplomáticas. Com isso, será viabilizado melhores acordos internacionais, maiores números de empregos, denominação de referência perante protagonismo na cibercultura em desenvolvimento e, também, manutenção da segurança dos valores fundamentais de privacidade dos usuários brasileiros.

Nos primeiros momentos em que a LGPD foi coloca em prática, ao mesmo tempo, o pano de fundo era um Brasil que saia nocauteado de um longo período de pandemia. Ou seja, não havia estrutura ou força para construir um ambiente propicio que auxiliasse a aplicabilidade e inserção da LGPD dentro do dia a dia dos brasileiros. Tal fato, é crucial

[18] UROPEAN COMISSION. **Adequacy decisions. How the EU determines if a non-EU has an adequate level protection**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en>. Acesso em 14 de Outubro de 2022.

para compreender a difícil aceitação e conhecimento dos termos lá descritos, o receptor da notifica e parte passiva na abstração do conteúdo não teve tempo de ter contato com o que lá é descrito e nem foi preparado um terreno adubado para que florescesse o máximo possível de consequências positivas para a lei.

No mesmo sentido, durante a década de 1990, essa mesma (des)organização ocorreu durante a instauração do Código de Defesa do Consumidor. O entre regulatório não desenvolveu projetos de conscientização a respeito dos desdobramentos e dos conceitos imprescindíveis que compõem a Lei Geral de Proteção de Dados, e, consequentemente, a ausência do exercício de orientação prévio desencadeia a redução da taxa de adaptação e aceitação social.

Atualmente, a legislação da LGPD poderá contar com algumas modificações as quais visam a aplicação de tal lei no cenário criminal. A LGPD penal se trata de um anteprojeto de lei que possui o intuito de utilização de dados pessoais a fim de auxiliar à segurança pública e atividades investigativas.

O anteprojeto visa determinar que o uso de dados pessoas no âmbito de segurança pública devem ser tratado por uma legislação específica para tal, podendo se tornar, posteriormente, em um Projeto de Lei. Tal documento se divide em 68 artigos que versam sobre:

a. Disciplina;
b. Tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública;
c. Obrigações do DPO;
d. Segurança e sigilo dos dados pessoais;
e. Acesso à informação e transparência;
f. Tecnologias de monitoramento e tratamento de dados, como reconhecimento facial;
g. Transferência internacional de dados e sobre cooperação internacional;
h. Unidade especial de proteção de dados no âmbito nacional;

O Ministério Público se manifestou de forma contrária ao anteprojeto, ressaltando que tal medida poderá dificultar e comprometer investigações acerca de crimes nacionais e internacionais. No momento presente, o anteprojeto espera aprovação na Câmara dos Deputados para tornar-se um Projeto de Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto aos desafios que circundam a aplicabilidade da LGPD em paralelo da efetividade da ANPD, cita-se que os incentivos e situações que exigem a aplicação dessa norma crescem em progressão geométrica, ao passo que a própria proteção de dados, contudo, segue em progressão aritmética, pois existe a necessidade de acertos na lei que trata sobre o tema.

O Ente carece de uma autonomia reforçada, uma vez que nenhuma instituição é completamente autônoma, para que sua execução possa ser plausível e alinhada com aquilo que foi objetivado para ele. Essa autonomia – tanto financeira, quanto em relação ao controle pelo Poder Executivo – é necessária para se regular de forma adequada a proteção da informação relacionada à pessoa natural. Tal característica, se de fato for provida, qualificará a agência para estar em conformidade com o Regulamento Geral Europeu sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR) e outros mais.

Nesse sentido, é mister a confirmação da proposta recente implementada por meio da Medida Provisória n° 1124 de 2022, a fim de garantir que a Autoridade opere com total independência desde o início de seu estabelecimento. Além disso, seja garantido que as regras para a indicação do Conselho Diretor da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP), caracterizem-se como transparentes, imparciais e baseadas em conhecimento seguro técnico.

Do mesmo modo, incentivado a clareza em relação à tomada de decisões no âmbito da ANPD, e à sua implementação pelo Conselho Diretor, garantindo e adequando um orçamento previsível para a ANPD, por meio de um processo cristalino. Assim também, trabalhando em conjunto com Entes que possa auxiliar nas demandas, como a Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial com a Lei Geral de Proteção de Dados, e outros marcos legais relevantes em cooperação com todos os atores

Dado o exposto, a adoção de uma postura coordenada e colaborativa é imprescindível para a otimização do órgão e da lei, com a intenção de criar um ambiente econômico seguro, a garantir, por sua vez, a promoção do efetivo respeito à proteção dos dados pessoais. Dessa forma, tanto sua estrutura quanto seu arcabouço normativo precisam da independência (de todas as formas) necessária para o desempenho de seus misteres, inclusive na fiscalização e sanção também de agentes estatais.

Mesmo sendo um caminho árduo, as expectativas são altas, tendo em vista a ampliação do debate e valorização do assunto a sociedade como um todo, ainda mais com a medida provisória recente que aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORELLI, Alessandra et al. **LGPD Comentada**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1

DONDA, Daniel. **Guia Prático de Implementação da LGPD.** São Paulo: Editora Labrador, 2020

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. **O novo Estado regulador no Brasil:** eficiência e legitimidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Laura Scherthel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental, Saraiva: São Paulo, 2014.

NEDER, Ricardo T. (org.). **A teoria crítica de Andrew Feenberg**: racionalização democrática, poder e tecnologia. Escola de Altos Estudos da Capes: Brasília, 2013.

NEGROPONTE, N. **A Vida Digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 113.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A Reforma do estado dos anos 90**: lógica e mecanismos de controle. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), 1997.

RAMALHO, Pedro Ivo Sebba. **A gramática política das agências reguladoras:** comparação entre o Brasil e EUA. 2007, Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNB, Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2007.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 36, 2010.

SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridade de Proteção de dados na América Latina**: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. IDEC: São Paulo, 2019.

WALD, Arnoldo; MORAES, Luiza Rangel de. **Agências Reguladoras**. Revista de Informação Legislativa, v. 36, n. 141, Brasília - DF, 1999.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy. Harvard law review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1980